

Parecer nº 75/85

Aprovado em 27/11/85 – Processo nº 23003.000580/85-82

Interessado: Fundação Nacional de Arte – FUNARTE

Assunto: Solicita apoio financeiro ao CNDA, para a realização do IV Encontro Nacional de Pesquisadores de Música Popular.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Solicitação de verba ao FDA/CNDA. Não enquadramento do pedido nos objetivos do FDA.

I – Relatório

Versa o processo sobre a solicitação de apoio, pretendido pela FUNARTE junto ao CNDA, para a realização do IV Encontro Nacional dos Pesquisadores de Música Popular, apoio este da ordem de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros). O processo inicia com a carta nº 202/DMP-INM, firmada pelo Diretor Adjunto deste órgão, com data de 07.11.85.

O pedido deu entrada na Representação do CNDA-RJ a 08.11.85, como se pode verificar pela aposição de carimbo à mesma folha do documento inicial. Ainda à mesma fls., despacho da Diretoria Executiva do CNDA, do próprio punho, a 12.11.85, ordenando autuação.

A 14.11.85, através de ofício, é a FUNARTE informada, pelo CNDA, de haver sido procedida autuação do processo, remetendo-se protocolo ao interessado. À mesma data, é o processo remetido, por despacho da Diretoria Executiva do CNDA, a este Conselheiro Relator.

II – Análise

Em princípio, a solicitação da FUNARTE poderia enquadrar-se dentro dos objetivos preconizados pelo Fundo de Direito Autoral, desde que é inequívoca a importância cultural do evento para o qual é solicitado apoio.

Entretanto, o Art. 119 da Lei de Regência, estabelece:

“Art. 119 – O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

- I – estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;
- II – auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;
- III – publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;
- IV – custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;
- V – custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional de Direito Autoral.”

Examinado, assim, o Art. 119 da Lei 5.988/73, bem como seus diversos itens, vê-se que em nenhum deles é prevista a possibilidade de serem, os recursos do FDA, canalizados para uma atividade cultural como a proposta pela FUNARTE – por mais meritória que seja tal iniciativa. A realização de congressos, simpósios, painéis ou encontros, como o ora proposto Encontro Nacional de Pesquisadores de Música Popular, não encontra respaldo para a obtenção de apoio através de recursos do FDA.

Por outro lado, não bastasse as razões acima expostas, há que reconhecer que a solicitação encaminhada pela FUNARTE não se enquadra, em absoluto, nos termos dos Art. 7º e 8º da Resolução CNDa nº 34/84, uma vez que: a) é extemporânea, uma vez que não foi formulada até 30 de abril ou 30 de setembro do ano corrente; b) não veio anexada de projeto detalhado, estando igualmente ausentes dados tais como: custo total e fontes de recursos, período de aplicação da verba, orçamento detalhado e plano de aplicação da verba. Ademais, o pedido de verba não foi instruído com a documentação necessária, pelo que também é desatendida a exigência contida no Art. 9º da Resolução CNDa nº 34/84, à luz da qual, em razão do exposto, não poderá ser deferida a solicitação da FUNARTE.

Há que convir, entretanto, que, em momento algum de sua solicitação, a FUNARTE referiu-se à obtenção de apoio através de recursos do FDA. O apoio é solicitado diretamente ao CNDa, na medida em que este órgão disponha, se for o caso, de verbas e dotações outras, capazes de serem aplicadas em projetos especiais, tais como o ora apresentado pela FUNARTE. Havendo tal possibilidade e desde que tais recursos, se existentes, já não estejam comprometidos, seria de bom alvitre estudar-se a possibilidade de atendimento, no todo ou em parte, da solicitação da FUNARTE, dado à sua enorme importância para a Cultura Musical Brasileira.

III – Voto

Pelo indeferimento da solicitação contida no processo, de vez que a mesma não

se enquadra nos objetivos do Fundo de Direito Autoral, além de que não foram cumpridas as exigências dos Arts. 7º, 8º e 9º da Resolução CNDA nº 34/84.

Dado ao fato de já estarmos em final de exercício financeiro, seja oficiada a FUNARTE no sentido de retornar com o pedido, no próximo exercício, se for de seu interesse, cumprindo, entretanto, todas as formalidades legais.

Brasília, 27 de novembro de 1985.

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Presidente em exercício

D.O.U 10.12.85 – Seção I, pág. 18128